



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021382-34.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LEONARDO DELLA ROSA BRANDAMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0021382-34.2024 — Presidente Prudente

Agravante: Leonardo Della Rosa Brandamento

Agravada: A Justiça Pública

Magistrado: Dr. Vandickson Soares Emidio

Voto nº 37.974

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — Progressão ao regime
semiaberto deferida — Perda do objeto - Agravo prejudicado.*

Trata-se de agravo em execução interposto por **LEONARDO DELLA ROSA BRANDAMENTO**, contra a r. decisão de fls. 30 que, nos autos da execução penal nº 7005049-54.2017.8.26.0050, indeferiu o pleito de livramento condicional.

Pretende, com o presente recurso (fls. 01/11), a concessão do livramento condicional, por entender preenchidos todos os requisitos necessários para tal benesse.

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta às fls. 54/57, mantida a decisão pelo juízo *a quo* (fl. 59), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado no sentido de estar

prejudicado o presente recurso interposto (fls. 67/68).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta às fls. 47/53, mantida a decisão pelo juízo *a quo* (fl. 55), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo desprovimento do agravo (fls. 63/66).

Este Relator determinou a realização de exame criminológico (fls. 70/77).

É o relatório.

O agravo em execução penal interposto está prejudicado.

Conforme se observa dos autos, o exame criminológico foi realizado (fls. 89/99) e, com base em seu resultado, o d. magistrado de primeiro grau concedeu o benefício (fls. 100/104).

Assim sendo, julga-se prejudicado o agravo defensivo pela superveniente perda do objeto.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator